

**Decreto n.º 22/95**

**Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia, assinado em Moscovo, a 22 de Julho de 1994, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e russa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Maio de 1995. - Aníbal António Cavaco Silva - Luís Francisco Valente de Oliveira - José Manuel Durão Barroso - Maria Manuela Dias Ferreira Leite - Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.

Ratificado em 21 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Junho de 1995.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E CIENTÍFICA ENTRE O  
GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA  
FEDERAÇÃO DA RÚSSIA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia, adiante designados por Partes:

Guiados pelos princípios, objectivos e compromissos assumidos no quadro do Acto Final de Helsínquia, da Carta de Paris para a Nova Europa e dos demais documentos pertinentes da CSCE;

Confirmando a sua adesão aos princípios do Estado de direito e à democracia assim como ao respeito pelos direitos humanos;

Convictos de que as relações culturais e científicas entre a República Portuguesa e a Federação da Rússia fazem parte integrante da cooperação cultural europeia;

Desejosos de desenvolver as relações entre os dois países nos domínios da língua, cultura, ciência, educação, cinema, comunicação social, desporto e intercâmbio juvenil;

Conscientes de que a cooperação nesses domínios contribuirá para o fortalecimento das relações de amizade, compreensão mútua e confiança entre os povos dos dois países;

acordaram o seguinte:

#### Artigo 1.º

As duas Partes incentivarão quaisquer iniciativas que tenham como objectivo aprofundar o conhecimento da vida dos seus países e desenvolver a cooperação nas áreas da língua, cultura, ciência, educação, cinema, comunicação social, desporto e intercâmbio juvenil.

#### Artigo 2.º

Com base nos princípios fundamentais do respeito pela liberdade criativa e do livre acesso aos valores culturais e humanísticos de ambos os países, as duas Partes promoverão:

- a) A cooperação entre instituições culturais e científicas e estabelecimentos de ensino a todos os níveis;
- b) O intercâmbio de professores, especialistas e personalidades ligadas à vida cultural para participarem em conferências, frequentarem estágios e cursos de especialização;
- c) O intercâmbio entre representantes de associações culturais, científicas e desportivas;
- d) A participação de personalidades ligadas à cultura, ciência e educação em conferências, simpósios, seminários, festivais, exposições e outros encontros organizados conjuntamente ou por uma das Partes;
- e) O intercâmbio de actores e grupos artísticos bem como de exposições de arte e realização de outras actividades nesta área;
- f) A troca de experiências e realizações na área da conservação, restauro e utilização dos valores culturais, monumentos da história e da cultura;
- g) A tradução e publicação de obras literárias e das artes da outra Parte;

h) A organização de iniciativas destinadas a aperfeiçoar o estudo da língua portuguesa na Federação Russa e da língua russa e das línguas dos povos da Federação da Rússia na República Portuguesa;

i) Participação em projectos conjuntos no domínio da ciência;

j) Outras formas de cooperação com vista ao desenvolvimento dos laços culturais e científicos entre as Partes.

### Artigo 3.º

Cada Parte compromete-se a estimular a criação e manutenção, no seu território, de institutos e centros vocacionados para o estudo e a divulgação da língua e cultura da outra Parte.

Os institutos e centros referidos poderão compreender estabelecimentos culturais, bibliotecas, núcleos de bibliografia e documentação, bem como outros serviços destinados à divulgação da língua e cultura da outra Parte.

### Artigo 4.º

As duas Partes contribuirão para a cooperação entre as respectivas entidades e organizações encarregadas da defesa dos direitos de autor e outros direitos conexos de ambos os países.

### Artigo 5.º

As Partes comprometem-se a contribuir para o estabelecimento e desenvolvimento de relações de cooperação entre as instituições culturais e científicas que estabelecerão entre si acordos de cooperação directa.

### Artigo 6.º

As duas Partes deverão encorajar o desenvolvimento da cooperação entre os dois países no campo cultural, científico, técnico, educativo, artístico, literário, bem como nos domínios da imprensa, radiodifusão, televisão, cinematografia, juventude e desportos. Tal cooperação poder-se-á realizar através de relações directas entre organismos congéneres de ambos os países.

Para este efeito procederão ao intercâmbio de material documental (tal como livros, publicações periódicas, filmes e gravações de

programas nacionais radiofónicos e televisivos ou outros registos audiovisuais) nos domínios previstos pelo presente Acordo.

#### Artigo 7.º

As duas Partes deverão facilitar a conclusão de convénios e respectivos programas entre as instituições de radiodifusão, televisão e agências de informação dos dois países.

#### Artigo 8.º

Para a salvaguarda do seu património nacional cada Parte compromete-se a tomar medidas para impedir a saída e entrada ilícitas de valores culturais ou espécies documentais da outra Parte, de valor histórico, artístico e espiritual, e a fiscalizar e velar pela segurança das mesmas enquanto se encontram temporariamente no seu território.

#### Artigo 9.º

As duas Partes estudarão as possibilidades de equivalência recíproca dos graus académicos, diplomas e certificados de habilitações adquiridos na outra Parte.

Para esse efeito as Partes estabelecerão uma troca regular da informação necessária.

#### Artigo 10.º

As Partes contribuirão para o desenvolvimento das relações no que respeita à cultura física e ao desporto, através do intercâmbio de delegações desportivas, treinadores e peritos. Será dado maior relevo à formação de quadros técnicos.

As Partes concordam em proceder ao intercâmbio de documentação existente nos dois países, na área do desporto. As formas concretas e os termos financeiros de cooperação serão regulados por acordos entre as entidades interessadas.

#### Artigo 11.º

No quadro do presente Acordo as Partes contribuirão para a cooperação e intercâmbio entre organizações não governamentais que promovam o conhecimento mútuo da cultura de ambos os países.

## Artigo 12.º

As duas Partes estão empenhadas em incrementar as formas e aperfeiçoar os instrumentos de cooperação entre os organismos juvenis de ambos os países e estão interessadas no desenvolvimento do intercâmbio entre jovens.

Assim, ambas as Partes procederão ao intercâmbio da informação e documentação que, na área da juventude, assuma carácter relevante e possibilite o conhecimento das respectivas realidades juvenis, com vista ao incremento futuro das relações entre ambos os países.

Ambas as Partes estimularão ainda a participação de jovens russos e de jovens portugueses em actividades desenvolvidas por organizações de juventude, em ambos os países e em diversos sectores, cuja viabilidade será objecto de análise pelas Partes caso a caso.

## Artigo 13.º

Tendo em vista a realização dos objectivos do presente Acordo, será constituída pelas Partes uma Comissão Mista encarregada de elaborar programas de intercâmbio e de cooperação, bem como de acordar as condições financeiras da sua concretização.

A Comissão Mista reunir-se-á, caso tal seja considerado necessário, alternadamente, na República Portuguesa e na Federação da Rússia em prazos e em datas que serão acordados pelas Partes por via diplomática.

A coordenação da actividade da Comissão Mista e dos grupos de trabalho de peritos será confiada aos Ministérios dos Negócios Estrangeiros da República Português e da Federação da Rússia.

Os programas de intercâmbio realizados em cumprimento do presente Acordo não excluem outros tipos de intercâmbio que se poderão concretizar por acordo de ambas as Partes.

## Artigo 14.º

As possíveis discordâncias quanto à interpretação e aplicação dos regulamentos do presente Acordo serão resolvidas conforme for combinado entre as Partes.

#### Artigo 15.º

O presente Acordo entra em vigor na data da última notificação por escrito do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

#### Artigo 16.º

O presente Acordo será válido por cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor e considerar-se-á automaticamente renovado por um período subsequente de cinco anos, salvo se uma das partes, seis meses antes da data de expiração do respectivo prazo, notificar por escrito a outra Parte da intenção de o denunciar.

Feito em Moscovo a 22 de Julho de 1994, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e russa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Domingos Manuel Martins Jerónimo, Secretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da Federação da Rússia:

I. S. Ivanov, Primeiro-Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros.